

Projeto de Lei nº 120/97

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Abaeté-MG, e dá outras providências."

O povo do Município de Abaeté-MG, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do regime Jurídico

Art. 1º O Regime Jurídico dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Abaeté é o estatuário, instituído na lei nº 1.389 de 27 de maio de 1993.

Parágrafo único: Considera-se efetivo exercício para efeitos desta lei, o serviço prestado ao Município de Abaeté, por servidor municipal legalmente investido no cargo, após aprovação em concurso público para o cargo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, cometidas a um servidor.

§ 1º- os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º- É proibido o exercício gratuito de cargo público.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo dos poderes Executivo e Legislativo serão organizados em carreira.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.



Art.6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira, dos cargos em Comissão e das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, integrantes da estrutura do órgão.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público.

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. a idade de 16(dezesseis) anos completos.

§ 1º- As atribuições do cargo, podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º- À pessoa portadora de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora e ser-lhe-á oferecida vaga em concurso.

Art. 8º O provimento de cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - As formas de provimento em cargo público são:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. acesso;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. recondução;
- VIII. reintegração;
- IX. transferência;

Seção II

Da nomeação

Art.10- A nomeação dar-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar cargo de carreira;
- II. em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.



ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
DO
MUNICÍPIO
DE
ABAETÉ

Art.11- A nomeação de cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecido o prazo de sua validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progressão, ascensão e acesso serão estabelecidos em lei que fixar diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art.12- A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Art.13- O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art.14- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização.

Parágrafo único- Não se abrirá novo concurso para o cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção IV

Da posse e do exercício

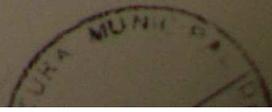
Art.15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º- Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º- No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, bem como declaração do exercício ou não de outro cargo público, emprego ou função.



(1)

§ 5º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto §1º deste artigo.

Art.16- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único- Só poderá ser empossado, aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

Art.17- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único- A autoridade competente do órgão ou entidade, para onde for designado o servidor, incumbe de dar-lhe o exercício.

Art.18- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará no órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.19- A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.20- O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único- O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art.21- São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.22- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, na qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art.23- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º- Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VII

Da Reversão

Art.24- Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25- A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo, resultante de sua transformação.

Parágrafo único- Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26- Não haverá reversão para o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta), se mulher, aplicando-se ao caso o estabelecido no inciso III do art. 50 desta lei.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 27- Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III-capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

Art. 28 - Ao chefe imediato do servidor em estágio probatório caberá informar sobre a avaliação de seu desempenho no prazo máximo de 120 dias antes do término do período do estágio, obedecido o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, observados os requisitos mencionados nos incisos I a V do art. 27.

§ 1º- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º- Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º- A apuração dos requisitos mencionados no art. 27 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º- O servidor não aprovado no estágio será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 36 desta lei.

Seção IX

Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção X

Da Reintegração

Art.30- Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo

MUNICIPAL

anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 40.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 39 desta lei.

Seção XI

Da transferência

Art.31- transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertinente a quadro pessoal diverso.

§ 1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º- Será admitido transferência do servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Capítulo III

Do tempo de serviço

Art.32- O tempo de serviço público prestado ao Município de Abaeté, será apurado em dias, que serão convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.33- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 112, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II-exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III-participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV-juri e outros serviços obrigatório por lei;

V- licenças:

- a) à gestante, à adotante, à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até dois(2) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) para o exercício de mandato eletivo;
- e) para o serviço militar;
- f) para desempenho de mandato classista;
- g) prêmio por assiduidade.

Parágrafo único- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito, Federal e Municípios.

Art.34- Contar-se-á apenas efeito de aposentadoria:

I- O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II-A licença para atividade política, na forma da legislação eleitoral;

III-O tempo correspondente ao desempenho de mandato eleitoral federal, estadual, municipal ou distrital.

IV- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

V- O tempo de serviço militar;

VI-O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

VII- Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Capitulo IV

Da Vacância

Art.35- A vacância do cargo público decorrerá de:

I- exoneração;

II- demissão;

III-promoção;

IV- ascensão;

V- aposentadoria;

VI- posse em outro cargo inacumulável;

VII-falecimento;

VIII-transferência;

IX- readaptação;

Art.36- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, por decorrência de prazo, ficar caracterizado abandono de cargo;
- III- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art.37- A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Art.38- A vacância ocorrerá na data:

- I- do falecimento.
- II- imediata àquela em que o servidor completar (setenta) anos;
- III- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que apresentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso, readaptação ou transferência;
- IV- da posse em outro cargo de acumulação proibida.

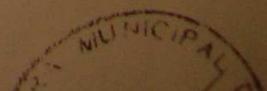
Parágrafo único- o afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I- a pedido;
- II- mediante a destituição, nos casos de:
 - a) promoção
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em lei e regulamento
 - d) afastamento de que trata o artigo 112 desta lei.

Capitulo IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade,



o servidor estável ficará em disponibilidade, que será mediante aproveitamento obrigatório, lotado no prazo máximo de (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.40- O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único- será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art.41- A substituição será automática e dependerá de ato da Administração.

& 1º- O substituto fará jus ao vencimento do titular pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

& 2º- No caso da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

& 3º- Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

& 4º- Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos designados pela autoridade competente.

& 5º- O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção e chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Titulo II

Dos Direitos e das Vantagens

Capitulo II

Do vencimento e da remuneração

Art.42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei nunca inferior a um salário mínimo, reajustado por decreto do Prefeito Municipal, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedado a sua vinculação, ressalvado o dispositivo no inciso XII do art. 37 e & 1º do art.30 da constituição federal.



Art.43- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens, pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º- O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder; ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.44- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de vencimento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- Ao servidor no exercício de cargo em comissão será devida remuneração pelo exercício do cargo.

§ 2º- Lei específica estabelecerá remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

§ 3º- O servidor ocupante de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento de seu cargo de carreira.

Art.45- O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze (15) minutos.

Art.46- Salvo por imposição legal, autorização escrita ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único- A autorização escrita deverá ser feita dentro das formalidades estabelecidas em regulamento administrativo pertinente.

Art.47- As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49- O vencimento a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, e outros resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da aposentadoria

Art. 50- O servidor público será aposentado:

I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, especificadas em lei, doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher.



§ 1º- As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º- Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis a que se refere o inciso I do art.50: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira adquirida posteriormente ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estágios avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 3º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte quatro (24) meses.

§ 4º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º- A avaliação das condições do servidor para reassumir o cargo, será por meio de uma junta médica do sistema único de saúde SUS, no município.

§ 6º- O lapso de tempo, compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 7º- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 8º- A lei disporá sobre a aposentadoria no serviço público Municipal.

§ 9º- O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou distrital será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 10- Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria.

§ 11- É assegurado ao servidor afastar da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria por tempo integral, a sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 12- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo de serviço na atividade pública, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República, para os servidores que completarem no mínimo 10 anos de efetivo serviço prestado ao Município de Abaeté.

§ 13- O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direitos para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 14- O recebimento do indevido benefício, havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 15- O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias, especificadas no § 2º do presente artigo, passará a perceber provento integral.

§ 16- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 17- As exceções do disposto no inciso III, alíneas "a", "b" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei federal.

Seção II

Das Pensões

Art. 51- Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido em lei.

Art. 52- São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

MUNICIPAL

- d) o pai ou a mãe desde que comprove dependência econômica de servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II- Temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 anos de idade, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade.

Parágrafo único - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art.53- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes entre os beneficiários habilitados.

§ 2º- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Art.54- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único- concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefício ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art.55- Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela Prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art.56- Será concedida pensão provisória por morte presumida ao servidor, nos seguintes casos:

- I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ao acidente não caracterizado como em serviço;

III-desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.57- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I- o seu falecimento;
- II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III-desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.58- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I- o seu falecimento;
- II-a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III-a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.
- IV-a maioria de filho ou pessoa designada, casamento do beneficiário.
- V- a acumulação de pensão, na forma do artigo 61.
- VI-a renúncia expressa.

Art. 59 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiários, a respectiva cota reverterá:

- I- Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia;
- II-Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na ausência destes, para o beneficiário da pensão vitalícia;

Art.60 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo 10º do artigo 50.



§ 1º- A diferença verificada entre a menor pensão paga pelo instituto e o valor da remuneração do servidor, será coberta pela Municipalidade, mediante petição a autoridade competente.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não incide sobre data anterior à da petição, passando a ter vigência mediante deferimento da autoridade competente.

Art.61-Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art.62-Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Diárias
- II- Gratificações e adicionais;
- III- Abono familiar.

Art.63- As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Diárias

Art.64- O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º- Nos casos em que o deslocamento do município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

§ 2º- A tabela de diárias será estabelecida pela autoridade competente, através de decreto.



Art.65- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no dia posterior.

Parágrafo único- Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III

Das gratificações e Adicionais

Art.66- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação de função;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de férias.

Art.67- Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência poderá ser pago uma gratificação pelo seu exercício.

- § 1º- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.
- § 2º- O exercício de função gratificada só assegurará direitos do servidor durante o período em que estiver exercendo a função

Subseção I

Da gratificação Natalina

Art.68- A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor Municipal ativo ou inativo.

§ 1º- A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercícios será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º- A gratificação natalina será paga também aos atuais pensionistas.



Art.65- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitu-las integralmente no dia posterior.

Parágrafo único- Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III

Das gratificações e Adicionais

Art.66- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação de função;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de férias.

Art.67- Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência poderá ser pago uma gratificação pelo seu exercício.

- § 1º- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.
- § 2º- O exercício de função gratificada só assegurará direitos do servidor durante o período em que estiver exercendo a função

Subseção I

Da gratificação Natalina

Art.68- A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor Municipal ativo ou inativo.

§ 1º- A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercícios será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º- A gratificação natalina será paga também aos atuais pensionistas.

§ 4º- A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 5º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.69- Ao servidor que deixou o serviço público municipal a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercícios no ano, com base na remuneração ao mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II

Do Adicional por tempo de serviço

Art.70- Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal de Abaeté, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10 % (dez por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º- O adicional é concedido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e deferido pela autoridade competente.

§ 2º - O servidor Municipal que completar 30 anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Abaeté, terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, desde que o tempo seja de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Abaeté.

Subseção III

Dos Adicionais da Insalubridades e Periculosidade

Art.71- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida fazem "jus" a um adicional.

§ 1º- O servidor que fizer Jus a mais de um adicional deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º- Deverá o Município providenciar laudo ambiental, junto a autoridades e órgãos competentes, relacionando quais as atividades municipais consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco.

Art.72- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos insalubres ou perigosas, devendo o Município adotar normas relativas à medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo único- A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local e serviço não penoso e não perigoso.

Art.73- Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação municipal.

Subseção IV

Adicional Por Serviço Extraordinário

Art.74- O Serviço Extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) com relação à hora normal de trabalho.

Art.75- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º- O serviço extraordinário, previsto neste artigo, será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato, na forma regulamentar.

§ 2º- O serviço extraordinário, realizado no horário previsto no artigo 76, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art.76- Considera-se serviço noturno, o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º- Para efeito de pagamento, o adicional noturno consistirá do valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondendo cada 60 (sessenta) minutos de trabalho a uma hora, sete minutos e trinta segundos.

§ 2º- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, a que se somará o respectivo percentual do adicional noturno.

Seção IV *Seção*

Do Abono Familiar

Art.77- Será concedido o abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I- pelo cônjuge ou companheira(o) do servidor(a) que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II- por filho menor de 16 (dezesesseis) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV- pelo pai ou mãe sem economia própria;

§ 1º- compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º- Para efeito do artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º- Ao pai ou mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º- Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedidos a ambos.

Art.78- Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º- com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção enquanto fizerem jus.

§ 2º- Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa, sob cuja guarda e sustento se encontrem seus dependentes, operando os seus efeitos a partir da data do pedido.

Art.79- O valor do abono familiar será igual a 5%(cinco por cento) sobre o menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal e será devido a partir da data em que for protocolado, na repartição própria, o requerimento de pedido.

Parágrafo único- O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de janeiro de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem funcional.

Art.80- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem estes servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.81- Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV

Das licenças

Seção V

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art.82- A família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, o título de auxílio-funerário, a importância correspondente à 01(um) mês do menor vencimento constante do Plano de Cargos e Salário da Prefeitura Municipal de Abaeté.

Parágrafo único- O pagamento será efetuado mediante autorização da autoridade competente, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção I

Disposições Gerais

Art.83- Conceder-se-à ao servidor licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- à gestante, a adotante e à paternidade;
- III- por acidente de serviço;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V- para serviço militar;
- VI- para o serviço de atividade política;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- prêmio.

§ 1º- A licença previsto no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º- É vedado exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista nos incisos I, II, III e IV.

Art.84- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias ao término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art.85- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.86- A concessão de licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica, feita por médico credenciado pela autoridade competente.

Parágrafo único- Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do Servidor ou no estabelecimento hospitalar, onde se encontra internado.

Art.87- Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela renovação de licença ou pela aposentadoria.

Art.88- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art.50, & 2º.

Art.89- O servidor, que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da licença à gestante, à adotante, e da licença paternidade

Art.90- Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

& 1º- A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação do parto, confirmado por comprovação médica.

& 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

& 3º- No caso do natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

& 4º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico credenciado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art.91- Pelo nascimento do filho ou adoção a servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.92- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art.93- A servidora que adotar criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Seção IV

Da licença por acidente de serviço

Art.94- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.95-Configura-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II-sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.96- O servidor acidentado em serviço que necessita do tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.97-A prova do acidente será relatada ao órgão de pessoal até o primeiro dia útil imediato, devendo este encaminhar laudo à secretaria de administração no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da licença por motivo de Doença em Pessoa da família

Art.98- Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente e descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil, mediante comprovação médica.

& 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

& 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

29

Seção VI

Da licença para o serviço militar

Art.99 -O servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

& 1^o- Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo de ter havido opção pelas vantagens do serviço militar.

& 2^o- Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da licença para atividade política

Art.100- O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

& 1^o-A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

& 2^o-O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça função de direção, chefia assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dela será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

& 3^o- O disposto no parágrafo 1^o deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares.

Art.101- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

& 1^o- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

& 2^o- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior. } ETM

Art.102- Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da licença para o Desempenho de Mandato classista

Art.103- É assegurado o direito à licença sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação federal, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

& 1^o- Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) dias, por entidade.

& 2^o- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

& 3^o- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

& 4^o- O tempo de licença para Desempenho de Mandato classista não conta para efeito de promoção por merecimento ou licença-prêmio.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art.104- Após o primeiro decênio ininterrupto de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Abaeté, o servidor efetivo fará jus a 06 (seis) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo, e a partir deste, após cada 5 anos ininterruptos de efetivo exercício, fará jus a 3 meses de licença-prêmio. } CIA

Parágrafo único- É facultado ao servidor efetivo fracionar a licença de que trata este artigo, em 03 (três) parcelas.

Art.105- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista;

Parágrafo único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada falta.

Art.106- O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5(um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Para concessão da licença prêmio, será observado a escala de admissão na Prefeitura Municipal de Abaeté, cabendo ao servidor mais antigo o gozo da licença prêmio.

Art.107 - A licença-prêmio ou parcela não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Capitulo V

Das Férias

Art.108- Todo servidor gozará obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo escala organizada pela chefia imediata.

& 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

& 2º- As férias serão reduzidas a vinte dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas ao trabalho.

& 3º- Somente depois de 12(doze) meses de exercicios o servidor terá direito a férias.

§ 4º- Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º- Poderá a critério da autoridade superior a conversão de 1/3(um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor efetivo apresentado trinta dias antes do seu inicio.

Art. 109 - O ocupante do cargo de Professor, gozará anualmente:

§ 1º - Quando em regência de turmas nas escolas municipais, até 60 (sessenta) dias de férias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias segundo o que dispuser a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Quando em exercício em outro órgão ou em desvio de função, o servidor ocupante do cargo de magistério, gozará férias de acordo com o artigo 108.

Art.110- É proibida a acumulação de férias, saldo por imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art.111- Perderá o direito à férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 83.

Capítulo VI

Das Concessões

Art.112- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- Por um dia para doação de sangue;

II- Por dois dias para se alistar como eleitor;

III- Por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.113 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único- Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art.114- O servidor poderá ser cedido, ouvida a autoridade competente para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- Para exercício de cargo em comissão ou função confiança;

II- em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único- Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade solicitante.

Capítulo VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art.115- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

& 1º-No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em (serviço) digito, exercício estivesse.

& 2º-O servidor investido em mandato eletivo classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

Capítulo VIII

Da Assistência à saúde

Art.116- A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX

Do direito de Petição

Art.117-E assegurado ao servidor requerer aos poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.118-O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.119-Cabe pedido de reconsideração à Autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art.120-Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II-das decisões sobre os recursos sucessivamente impostos.

& 1º-O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

& 2º-O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.121- O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.122-O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art.123-O direito de requerer prescreve:

I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das eleições de trabalho;

II- Em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art.124- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.125- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.126-Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentos na repartição, ao servidor, ou a procurador por ele constituído.

Art.127- A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.128- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título III

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art.129-São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal as instituições a que servir;
- III-observar as normas legais e regulamentares;
- IV-cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII-zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

VIII-guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII-representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único- A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção I

Das proibições

Art.130-Ao servidor é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução do serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI-referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;

VII-permitir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII-compelir, ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX-manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X-valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI-participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII-atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII-receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV-praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV-utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI-proceder de forma desidiosa;

XVII-cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII-exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art.131-Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

& 1º-A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

& 2º-A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada, à comprovação de compatibilidade de horários.

Art.132-O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.133-0 servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

& 1º-0 afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

& 2º-0 servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das responsabilidades

Art.134-0 servidor responde, civil, penal e administrativa-mente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.135-A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

& 1º-A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

& 2º-tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda Pública em ação regressiva.

& 3º-A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.136-A responsabilidade penal abrange os crimes e contra-venções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art.137-A responsabilidade civil-administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.138-As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art.139-A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art.140-São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III-demissão;
- IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

Art.141- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.142-A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art.130, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento de norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.143- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único- Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art.144-As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivos exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse, período praticado infração disciplinar.

Parágrafo único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.145-A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III-inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;

- VII-ofensa física, em serviço, a servidor particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII-aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII-acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII-transgressão do artigo 130, incisos X a XVII.

Art.146-Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que houver percebido indevidamente.

Art.147-Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo ou servidor que houver praticado em atividade, falta punível com demissão, ou está nestas condições de forma ilícita.

Art.148- A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.149- A exoneração de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art.145, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.150- A exoneração de cargo em comissão por infrigência ao art.130, incisos X e XI, incompatibilizar o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado de cargo em comissão por infrigência do art.145, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.151-Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Art.152-Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art.153-O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.154-As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II- Pelas autoridades Administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III- Pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.155-A ação disciplinar prescreverão:

I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e exoneração de cargo em comissão;

II- em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

& 1º- o prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

& 2º- os prazos de prescrição previsto em lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime ou contravenção.

& 3º- A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º- Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capitulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art.156- A autoridade que tiver ciência irregularidade no serviço Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(42)

Art.157- As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art.158- Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II-aplicação de até trinta dias de suspensão

III-instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.159- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, caberá a pena de demissão, extinção da aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda exoneração de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art.160- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art.161- O processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infrações praticadas

no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.162- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

& 1º-A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

& 2º-Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.163- A comissão do inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.164- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Art.165- O prazo para conclusão do processo disciplinar, não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando às circunstâncias o exigirem.

& 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

& 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

Art.166- No inquérito administrativo será assegurado o princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.167- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único- Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art.168- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.169 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, até o máximo de cinco, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

& 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.170- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.171- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

& 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

& 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.172- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 168 E 169.

& 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

& 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.173- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.174- Tipificada a infração disciplinar será indiciado o servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1º- O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

& 2º- Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum de vinte dias.

& 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual prazo para diligências reputadas indispensáveis.

& 4º- No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 175- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176- Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Estado para apresentar sua defesa.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177- Considerar-se-á revel para indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

& 1º- A revelia será declarada por termo dos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

& 2º- Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará como defensor um servidor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.178- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

& 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

& 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.179- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção III
Do julgamento

Art.180- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

& 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

& 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

& 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cessação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 154.

Art.181- O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos outros.

Parágrafo único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.182- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

& 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

& 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 156, II, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art.183- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.184- Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, o processo disciplinar será remetido do Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art.185- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido; ou aposentado voluntariamente quando for o caso, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único- Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único do art.36, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.186- Serão assegurados transporte e diárias:

- I- Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;
- II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial para o esclarecimento dos fatos.

Subseção IV
Da Revisão do processo

Art.187- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

& 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

& 2º- No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.188- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.189- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.190- O requerimento de revisão de processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizá-la encaminhará o

pedido ao dirigente de órgão ou entidade a onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 163 desta lei.

Art.191- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Na petição inicial, o requerente requererá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.192- A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.193- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.194- O julgamento caberá a autoridade que aplica a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único- O prazo do julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar a diligência.

Art.195- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Titulo IV

Disposições Finais

Capitulo I

Art.196- Consideram-se dependentes do servidor, para os efeitos desta lei, os mencionados no art.77, equiparando ao cônjuge o companheiro ou companheira, que viva às expensas do servidor e constem de seu assentamento individual.

Art.197- Os instrumentos de procuração utilizados para re-
cebimento de direitos ou vantagens de servidores Municipais terão
validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados, findo o pra-
zo.

Art.198- Para todos os efeitos desta lei e em leis munici-
pais outras, os exames de sanidade física e mental serão obriga-
tariamente realizados por médico da Prefeitura ou por ela creden-
ciado.

Parágrafo único- Os atestados médicos concedidos aos servido-
res municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua
validade condicionada à ratificação posterior médica da prefei-
tura ou por ela credenciado.

Art.199- Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previs-
tos nesta lei.

Parágrafo único- Não se computará no prazo, o dia de inicio da
contagem, incluindo-se o último sendo prorrogado por um dia útil
os que vençam em sábados, domingos ou feriado.

Art.200- É vedado ao servidor trabalhar sob a chefia imedi-
ata de cônjuge ou parente até segundo grau.

Art.201- São isentos de taxas, emolumentos e custos os re-
querimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administra-
tiva, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, quando agirem
nessa qualidade.

Art.202- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, ser-
vidores de reduzida capacidade física aplicando-se-lhes, entre-
tanto, processo especial de seleção.

Art.203- A jornada de trabalho nas repartições municipais,
obedecidos os limites desta lei, serão fixadas por ato da autori-
dade municipal.

Art.204- O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado
ao servidor municipal, sendo obrigatório o ponto facultativo nas
repartições públicas municipais na data do evento.

Art.205- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os re-
gulamentos necessários à execução da presente lei.

Art.206- A Prefeitura Municipal recorrerá obrigatoriamente
até a última instância judicial em processo de interesse da Muni-
cipalidade.

